



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 073/CT/2018

**Assunto:** *Solicitação de parecer sobre sigilo profissional com relação a aborto provocado.*

**Palavras-chave:** *Aborto; Sigilo Profissional; Enfermeiro.*

#### **I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:**

Na situação de admissão de uma gestante em Pronto Socorro com relato de ingestão de medicação "citotec" desejando interromper uma gestação em curso, confirmada por BHCG positivo e confirmado o aborto por Ultrassonografia, o Enfermeiro pode comunicar a ocorrência para órgãos de responsabilização criminal?

#### **II - Resposta Técnica do COREN/SC:**

O abortamento representa um grave problema de saúde pública, com maior incidência em países em desenvolvimento, sendo uma das principais causas de mortalidade materna no mundo, inclusive no Brasil sua discussão, notadamente passional em muitos países, envolve uma teia de aspectos legais, morais, religiosos, sociais e culturais. A vulnerabilidades como desigualdade de gênero, normas culturais e religiosas, desigualdade de acesso à educação, e múltiplas dimensões da pobreza com a falta de recursos econômicos e de alternativas, a dificuldade de acesso à informação e direitos humanos, a insalubridade, dentre outros fazem com que o abortamento inseguro atinja e sacrifique, de forma mais devastadora, mulheres de comunidades pobres e marginalizadas. (BRASIL, 2011).

Abortamento é a interrupção da gravidez até a 20<sup>a</sup> ou 22<sup>a</sup> semana e com produto da concepção pesando menos que 500g. Aborto é o produto da concepção eliminado no abortamento. De acordo com a forma de expulsão o abortamento é classificado em espontâneo ou provocado; e segundo o momento da gestação, em subclínico (antes de 4 semanas de gestação), precoce (entre 4 e 12 semanas de gestação) e tardio (após 12 semanas de gestação). O processo de abortamento tem características distintas, podendo evoluir de



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

maneiras diferentes. Assim, para organizar o atendimento à paciente, pode ser classificado como ameaça de abortamento, abortamento inevitável, habitual, completo, incompleto, infectado ou retido e farmacológico (BRASIL, 2011, MONTENEGRO; REZENDE FILHO, 2011; SILVA, 2007).

O abortamento farmacológico é a utilização de fármacos para indução do abortamento ou abreviação do abortamento em curso. Entre os métodos utilizados para provocar o aborto, estudos demonstram que o misoprostol tem sido o mais recorrente para a interrupção voluntária da gravidez nas últimas décadas aqui no Brasil. O misoprostol (nomes comerciais: Citotec, Cytotec, Prostokos, Citotek), é um análogo sintético da prostaglandina E1 efetivo no tratamento e prevenção de úlceras gástricas induzidas por anti-inflamatórios não hormonais e tem também utilidade na obstetrícia, pois dispõe de ação útero-tônica e amolecimento do colo uterino (BRASIL, 2011; BRASIL, 2012).

Diante de abortamento espontâneo ou provocado, o profissional de saúde não pode comunicar o fato à autoridade policial, judicial, nem ao Ministério Público, pois o sigilo na prática profissional da assistência à saúde é um dever legal e ético, salvo para proteção da usuária e com o seu consentimento. O não cumprimento da norma legal pode ensejar procedimento criminal, civil e ético-profissional contra quem revelou a informação, respondendo por todos os danos causados à mulher (BRASIL, 2011).

A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização material ou moral decorrente de sua violação”. Ainda segundo o DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, que estabelece o Código Penal Brasileiro na Seção IV Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos: Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem, é crime prevendo pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, estabelece os direitos e deveres que o profissional de Enfermagem, devem seguir. Em seu capítulo II – dos deveres, Art. 52 o mesmo diz: Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto nos casos previstos na legislação ou





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

BRASIL. Resolução COFEN n. 564/2017, Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em 15/11/2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil\\_texto-atualizado](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil_texto-atualizado)>. Acesso em 15/11/2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área técnica da Mulher. Protocolo do misoprostol. 2012. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo\\_utilizacao\\_misoprostol\\_obstetricia.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_utilizacao_misoprostol_obstetricia.pdf)>. Acesso em 15/11/2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de ações Programáticas estratégicas. Atenção humanizada ao abortamento: Norma Técnica. 2ª Ed. Brasília: Ministério da Saúde [Internet]. 2011. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento\\_norma\\_tecnica\\_2ed.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf)>. Acesso em 15/11/2018.

MONTENEGRO, C.A.B.; REZENDE FILHO, J. Abortamento. In: Obstetrícia fundamental. 12. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011. cap. 19, p. 257-272.

SILVA, E.P. Abortamento. In: Obstetrícia básica. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2007. cap. 16, p. 183-190.